



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024266-68.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANA CARLA DA SILVA SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1024266-68.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Ana Carla da Silva Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
— INSS

Voto 52.086

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. Acidente durante jornada de trabalho. Lesões no quadril. Auxílio-doença acidentário concedido anteriormente. Laudo pericial que atesta incapacidade parcial permanente. Indenização acidentária devida. Precedentes desta C. Câmara. Recurso da autora provido.

Cuida-se de recurso de apelação de Ana Carla da Silva Santos, interposto em face da r. sentença do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, a fls. 200/201, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido formulado na ação acidentária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laboral.

Irresignada, apela a autora, pretendendo, a reforma do julgado, diante da

comprovação da incapacidade laborativa e do nexo causal.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 252).

É o relatório.

Sempre respeitada a convicção da digna Magistrada sentenciante, entendo que recurso comporta provimento.

Trata-se de ação acidentária proposta por Ana Carla da Silva Santos, a qual alega que, em 20/02/2018, sofreu acidente durante sua jornada de trabalho, resultando lesão no quadril (lábio acetabular direito). Sustenta que remanescem sequelas definitivas e irreversíveis, que acarretam redução da capacidade laborativa, pretendendo a condenação da autarquia ao pagamento de auxílio acidente.

Observo que houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT pelo empregador (cópia a fls. 38/39) e que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário de 04/08/2018 a 09/03/2023, que foi mantido após a data de 06/06/2019, em razão da decisão judicial nos autos nº 1000862-27.2019.8.26.0506.

Realizada perícia médica judicial em 06/02/2024, sobreveio laudo do perito (fls. 144/158), Dr. Dimas Vaz Lorenzato, apontando que a apelante sofreu acidente durante sua jornada de trabalho que lhe causou patologia no quadril direito, com necessidade de cirurgia via

videoartroscopia, e que resultou em "hipotrofia da musculatura do membro inferior direito e limitação média dos movimentos do quadril direito", existindo "incapacidade parcial e permanente para atividades que requeiram longos deslocamentos e realização de esforço físico intenso". O laudo aponta ainda que a autora tem a marcha claudicante e faz uso de bengala.

Apesar de referido laudo mencionar que a autora tem condições de continuar exercendo sua atividade laboral de vendedora no comércio varejista, apontou a existência de "incapacidade parcial e permanente para exercer atividades que requeiram grandes deslocamentos e/ou esforço físico intenso".

Mencionou ainda que as sequelas da segurada se enquadram no Anexo III do Decreto nº 30.48/1999, dando-lhe direito ao auxílio acidente.

A incapacidade parcial e permanente da apelante também restou atestada nas respostas dos quesitos elaborados pelas partes, conforme se observa nos trechos:

"b) Quesitos da Requerida (fls. 122).

(...)

3. Existem limitações funcionais que impactam na atividade laboral habitual do periciando? Especifique quais são e esclareça qual a repercussão no desempenho da profissão ou atividade exercida pelo periciando.

R – Sim: existe incapacidade parcial e

permanente para atividades que requeiram grandes deslocamentos e realização de esforço físico intenso

(...)

8.2. Em caso de resposta positiva, os efeitos colaterais provocados pelo tratamento geram limitação incapacitante?

R – Sim: para seu deslocamento e para realizar esforço físico intenso.

(...)

c) Quesitos da Requerente (fls. 06).

(...)

3. Restou a autora alguma limitação física, ainda que mínima, em decorrência do Acidente?

R – Sim.

4. Houve perda de flexão, extensão, força ou rotação do membro lesionado?

R – Sim.

5. Existe restrição para atividades Pesadas que requeiram sobrecarga? Por

Favor, Explique.

R – Sim: para atividades que requeiram grandes deslocamentos e sobrecarga no membro inferior direito devido as patologias neste quadril e para realização de esforço físico intenso devido hérnia de disco.

(...)

12. Uma vez lesionado o quadril, com as complicações que ocorreram com a autora,

sabe-se da dificuldade de reversibilidade do quadro clínico para sua normalidade, assim sendo, é possível afirmar que a Autora teve sua capacidade reduzida para o exercício da atividade laborada? Se sim, é considerado dispêndio de maior energia física?

R – Sim, existe alguma limitação. Vide item Comentários.

(...)

15. Após a reabilitação profissional a autora continua apresentando redução de capacidade ou continua incapacitada para o exercício das suas atividades?

R – Sim: com as mesmas restrições acima definidas."

Como é cediço, a concessão de benefício acidentário é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que ocorre no caso em análise.

Neste sentido, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou, no Tema Repetitivo 416, a seguinte tese:

"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

No mesmo sentido vem decidindo esta C.
17ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA PELO LAUDO PERICIAL. INADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO RESULTADO DA PERÍCIA. DISPÊNDIO DE MAIOR ESFORÇO PARA O DESEMPENHO LABORATIVO. LESÃO MÍNIMA NÃO EXCLUI O DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. TEMA 416/STJ. NEXO CAUSAL INCONTROVERSO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. Recurso do autor. Pretensão à concessão de auxílio-acidente. Acidente de trabalho. Fratura da tíbia e fíbula do membro inferior direito. Incapacidade laborativa afastada. O julgador não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia. Constatada a diminuição da mobilidade do segmento. Autor exercia a função de técnico em segurança do trabalho, atividade que exige movimentação intensa dos membros inferiores e adoção de posturas anti-ergonômicas. Grau mínimo da lesão não exclui a possibilidade de indenização acidentária, consoante tese vinculante firmada no Tema 416/STJ. Redução parcial e permanente da capacidade para o labor estabelecida. Nexo causal demonstrado. Benefício de auxílio-acidente devido. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS. 2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ. Observância da prescrição quinquenal. 3. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. 4. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91. 5. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. 6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº

11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. 8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (Apelação Cível nº 1000384-07.2023; Rel. Des. Richard Pae Kim; j. em 05/12/2024)

De rigor, assim, a concessão do auxílio-acidente em 50% do salário de benefício (art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91), sendo devido, também, abono anual, nos termos do art. 40 do mesmo Diploma legal, tendo como data de início o dia posterior à cessação do auxílio-doença acidentário, ou seja, **10/03/2023** (Tema Repetitivo nº 862, do C. STJ), observado o disposto no art. 104, §§1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a prescrição quinquenal.

Os juros de mora incidem de forma englobada até a citação e, depois, mês a mês, decrescentemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF.

A atualização das parcelas em atraso

deverá observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E.

Ademais, a partir de 09.12.2021, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor devido até o momento (Tema Repetitivo nº 1.105, do C. STJ).

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo mensal da renda a ser implementada.

Ressalto, ademais, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Por fim, atendendo à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007), segue tópico-síntese:

1. N° do Processo	1024266-68.2023
2. Nome da segurada	Ana Carla da Silva Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente
4. D.I.B.	10/03/2023
5. R.M.I.	A ser apurada em liquidação.

Cópia deste Acórdão **servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.**

Por esses motivos, dou provimento ao apelo, nos termos acima expostos, com determinação.

FÁBIO GOUVÊA
Relator